



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

965

13.04.2015 a 17.04.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Ensino superior. Instituição particular. Pedido de trancamento de matrícula negado em razão de inadimplência. Impossibilidade.	3
Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Juros. Correção monetária. Recurso adesivo. Pagamento em dobro do montante devido. Impossibilidade.	3
Concurso público para praticante de prático/2012. Impugnação à ampliação do número de vagas previsto no edital. Legitimidade ativa das autoras. Empresas do ramo do serviço de praticagem. Lei n. 9.537/97, art. 13. Normas da autoridade marítima para o serviço de praticagem - Normam-12/DPC.	4
Direito Civil	5
Concurso público. Técnico legislativo do Senado Federal. Menor emancipado. Aprovação. Implementação do requisito etário. Fato superveniente. Direito à posse.	5
Direito Constitucional	7
Pensão por morte. Filha. Beneficiária de aposentadoria por invalidez. Ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao pai. Existência de vínculos laborais da parte autora. Indeferimento do benefício.	7
Gratificação de operações especiais - GOE. Policiais do ex-território do Acre. Possibilidade apenas no período em que foi devido aos policiais federais. Juros. Correção monetária.	8



Direito Penal	9
Difamação. E-mail. Queixa-crime. Preparo. Recolhimento antecipado de custas. Desnecessidade. Quebra de sigilo telemático. Juiz incompetente. Prova da autoria obtida por outro meio. Validade. Dolo específico. Elemento imprescindível. Animus injuriandi. Justa causa. Ausência. Animus criticandi. Rejeição da acusatória.9	
Direito Previdenciário	10
Pensão por morte. Trabalhador rural. Companheira. Litisconsórcio. Esposa beneficiária. União estável. Artigo 226, §3ª da Constituição Federal. Concubinato. Relacionamento na constância do matrimônio. Ausência de amparo legal.....10	
Servidor público. Pessoa designada, maior de 60 anos. Pensão por morte. Indeferimento pela Administração. Base no conteúdo de acórdãos do TCU. Afastamento. Teoria dos motivos determinantes (presunção) e prova de dependência econômica. Direito líquido e certo. .10	
Direito Processual Civil	11
Convênio de delegação. Porto organizado de Manaus. Sociedade de navegação, portos e hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH. Bem adquirido para a construção de um porto público e privado para a movimentação de cargas e containers na cidade de Manaus. Recursos do estado. Ausência de afetação às atividades do Porto de Manaus. Não reversibilidade.11	
Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.12	
Direito Tributário	13
Contribuição Previdenciária. Serviço odontológico. Autônomos. Pagamento. Ônus da empresa por força do contrato de prestação de serviço. Fato gerador. Ocorrência. Legítima a incidência da contribuição. Ausência de prova com relação aos contratos de locação de imóveis, linha telefônica e reembolso de custas processuais. Taxa Selic. Legalidade.13	



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Instituição particular. Pedido de trancamento de matrícula negado em razão de inadimplência. Impossibilidade.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Instituição particular. Pedido de trancamento de matrícula negado em razão de inadimplência. Impossibilidade. Art. 6º da Lei 9.870/1999. Sentença mantida.

I. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de ser ilegítimo o ato da autoridade impetrada que nega o trancamento da matrícula ao estudante, em virtude de inadimplência com a instituição de ensino, por se constituir penalidade pedagógica vedada pela Lei 9.870/1999, art. 6º. Precedentes desta Corte.

II. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0005665-03.2013.4.01.4001 / PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1155 de 15/04/2015)

Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Juros. Correção monetária. Recurso adesivo. Pagamento em dobro do montante devido. Impossibilidade.

Ementa: Administrativo. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Juros. Correção monetária. Recurso adesivo. Pagamento em dobro do montante devido. Impossibilidade. Preliminares de carência de ação e prescrição rejeitadas.

I. O pedido de pagamento em dobro do montante devido a título de licença-prêmio adquirida e não gozada não merece prosperar, tendo em vista que a contagem em dobro a que se refere tal instituto somente é válida para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Precedentes.

II. Deve ser considerado que, embora reconhecido em sede administrativa o direito reclamado pelo autor, não ficou comprovado nos autos a satisfação plena do mesmo, razão porque permanece hígido o interesse processual. Preliminar de carência de ação rejeitada.

III. Em sede de recurso repetitivo, consolidou-se o entendimento de que prescreve em 5 (cinco) anos o direito de propor ação buscando o pagamento de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, sendo a data de aposentação o termo inicial de contagem do prazo. (REsp 1254456). Preliminar rejeitada.

IV. A Corte Especial do mesmo STJ, estipulou que por tratar-se de ato complexo, a aposentação somente se concretiza com o registro da aposentadoria no âmbito do TCU, somente tendo início o prazo prescricional no dia seguinte à data do registro. (MS/STJ 17.406)



V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

VI. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a pretensão da União para que incida retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

VII. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.

VIII. Recurso adesivo do Autor improvido.

IX. Apelação da FUNASA improvida.

X. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 0024904-64.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.188 de 15/04/2015)

Concurso público para praticante de prático/2012. Impugnação à ampliação do número de vagas previsto no edital. Legitimidade ativa das autoras. Empresas do ramo do serviço de praticagem. Lei n. 9.537/97, art. 13. Normas da autoridade marítima para o serviço de praticagem - Normam-12/DPC.

Ementa: Administrativo. Concurso público para praticante de prático/2012. Impugnação à ampliação do número de vagas previsto no edital. Legitimidade ativa das autoras. Empresas do ramo do serviço de praticagem. Lei n. 9.537/97, art. 13. Normas da autoridade marítima para o serviço de praticagem - Normam-12/DPC. Sentença reformada.

I. A Lei n. 9.537, de 11/12/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, em seu art. 12, define o serviço de praticagem como o “conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação”.

II. O art. 13 da mesma lei estabelece que “o serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou contratados por empresas”, devidamente inscritos perante a autoridade marítima para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação (§ 1º).

III. Nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal, cabe à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha (art. 39), promover a implementação e a execução da referida Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

IV. Regulamentando o referido dispositivo legal, a Marinha do Brasil editou as Normas



da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, consignando, no item 0227, «a», que «a distribuição dos Práticos, consolidada somente na Escala de Rodízio Única de Serviço de Prático, deverá proporcionar o revezamento dos Práticos, em Períodos de Serviço pré-estabelecidos, de modo a manter o atendimento das embarcações de forma contínua, ou seja, cada faina de praticagem será realizada por Prático(s) perfeitamente identificado(s) nessa Escala».

V. Segundo a NORMAM-12/DPC, item 0245, «a», a lotação (número de vagas em cada ZP) não pode ser nem inferior e nem superior à necessária, sob pena de colocar em risco a segurança da atividade, ou seja, a lotação de práticos não pode ser tão pequena que provoque a fadiga dos profissionais, nem tão grande que comprometa a sua habilitação.

VI. Cotejando os referidos dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o Prático, seja individualmente, organizado em associações ou contratado por empresa que atua no ramo do Serviço de Praticagem, deve obedecer a uma Escala de Rodízio Única de Serviço, circunstância que legitima as autoras a questionarem, por meio da presente ação ordinária, a nomeação de candidatos a Praticantes de Prático em número superior ao previsto no Edital do concurso público de 2012, que ampliou o número de vagas anteriormente previsto para a categoria, em face das peculiaridades da atividade e das normas que regem o referido setor.

VII. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença apelada e, reconhecendo a legitimidade ativa das autoras, determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito. (AC 0004201-73.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1059 de 14/04/2015)

DIREITO CIVIL

Concurso público. Técnico legislativo do Senado Federal. Menor emancipado. Aprovação. Implementação do requisito etário. Fato superveniente. Direito à posse.

Ementa: Administrativo e civil. Mandado de segurança. Concurso público. Técnico legislativo do Senado Federal. Menor emancipado. Aprovação. Implementação do requisito etário. Fato superveniente. Direito à posse. Sentença reformada.

I. A jurisprudência formada no âmbito desta Corte está orientada no sentido de que a emancipação torna o candidato plenamente capaz de praticar todos os atos da vida civil, inclusive o de prover e exercer cargo público.

II. No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado no concurso público para Técnico Legislativo do Senado Federal, nascido em 23/12/1994, possuía, à época da posse, que se deu em 1º/08/2012, a idade de 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses, sendo que foi regularmente emancipado pelos seus genitores, por meio de escritura pública de emancipação, em 18/05/2012.



III. Verifica-se, portanto, que, por ocasião de sua posse, o candidato preenchia todos os requisitos legais para a investidura no cargo público, uma vez que, apesar de não possuir a idade mínima de que trata a Lei 8.112/90, foi ele regularmente emancipado, nos termos da lei (CC, art. 5º, parágrafo único, inciso I), passando, a partir de então, a praticar plenamente todos os atos da vida civil.

IV. Não houve ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não havia no edital nenhuma norma prevendo que para a inscrição no concurso público deveria o candidato comprovar a idade de 18 (dezoito) anos completos.

V. A regra constante do edital, em seu item 4.1, previa, apenas, que para a investidura no cargo, o candidato deveria “ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos”.

VI. Em situação análoga, a Lei 9.504/97, que regulamenta as eleições, estabelece que a idade mínima, como condição de elegibilidade, deve ser verificada apenas por ocasião da data da posse (art. 11, § 2º).

VII. Nessa perspectiva, não há que se falar que o candidato deveria ter impugnado ou contestado o edital no momento oportuno.

VIII. Pela mesma razão, não houve violação ao princípio da legalidade ou mesmo da isonomia, uma vez que o recorrente concorreu em igualdade de condições com os demais candidatos, não tendo recebido nenhum tratamento diferenciado em detrimento dos demais, ao contrário, tendo sido aprovado em primeiro lugar no certame, comprovou que era mais habilitado e capacitado ao exercício do cargo que os demais concorrentes, demonstrando, então, possuir maturidade intelectual para o ingresso no serviço público.

IX. Nesse contexto, não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

X. A alegação de que a norma da Lei 8.112/90 se sobrepõe à norma do Código Civil, em razão do princípio da especialidade, também não impressiona, porque a Lei 10.406/2002 não nega a exigência da idade mínima para o ingresso em cargo público, mas apenas prevê que o menor com dezesseis anos completos, desde que emancipado, pode exercer todos os atos da vida civil, dentre eles, obviamente, o de prover e exercer cargo público.

XI. Aliás, o próprio inciso III, art. 5º, parágrafo único, do CC, prevê a cessação da incapacidade também “pelo exercício de emprego público efetivo”. Assim, a negação de tal direito ao candidato acabaria, em última análise, em fazer tábula rasa do referido dispositivo do Código Civil.

XII. No que diz respeito ao argumento de que o candidato menor de dezoito anos, mesmo que emancipado, não responderia criminalmente pela prática de eventual infração penal, o que seria incompatível com o exercício de cargo público, não constitui óbice à posse do impetrante, uma vez que o menor de idade também responde pela prática de ato infracional (crime ou contravenção penal), sujeito a medidas sócio-educativas, a teor dos arts. 104 e 112, da Lei 8.069/90 (Estatuto da



Criança e do Adolescente).

XIII. Poder-se-ia alegar, ainda, que o art. 7º, inciso XXXIII, da CF, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, contudo, tais circunstâncias não se verificam no caso dos autos, haja vista que as atribuições do cargo almejado pelo impetrante, qual seja, Técnico Legislativo, de nível médio, área Apoio Técnico do Processo Industrial Gráfico, são de pouca complexidade, de modo que não podem oferecer risco à incolumidade física do candidato.

XIV. Por derradeiro, é de se ressaltar que, no curso da demanda, o ora recorrente atingiu a idade de dezoito anos, na data de 23/12/2012, fato superveniente que faz cessar o óbice legal à sua investidura no cargo pretendido, concernente à implementação do requisito etário.

XV. Nessas circunstâncias, tal fato constitutivo do direito do impetrante deve ser levado em consideração pelo julgador, nos termos do art. 462, do CPC. Precedente: TRF/4ª Região, REO 2006.70.00.006141-8, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 31/01/2007.

XVI. Apelação a que se dá provimento.

XVII. Sentença reformada, a fim de se garantir ao impetrante sua imediata reintegração aos quadros do Senado Federal, no cargo de Técnico Legislativo, área Apoio Técnico do Processo Industrial Gráfico, referente ao Edital nº 03/2011. (AMS 0038970-69.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1042 de 14/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Pensão por morte. Filha. Beneficiária de aposentadoria por invalidez. Ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao pai. Existência de vínculos laborais da parte autora. Indeferimento do benefício.

Ementa: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Filha. Beneficiária de aposentadoria por invalidez. Ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao pai. Existência de vínculos laborais da parte autora. Indeferimento do benefício.

I. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

II. Na hipótese, a parte autora, filha inválida, não logrou êxito em comprovar sua condição de dependente do pai, segurado especial. A prova material informa (fl.88) a existência de vínculos laborais exercidos pela parte autora, no período de agosto/1980 a setembro/1990. Também já recebe aposentadoria por invalidez (fl.111). Consta certidão de casamento (fls. 25) e informação acerca do



divórcio (fl.51), o que corrobora a ausência da suscitada dependência econômica em relação ao pai. Logo, como o conjunto probatório não demonstrou que a autora não dependia economicamente de seu falecido pai, não faz jus ao benefício.

III. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a pensão por morte almejada.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 0002580-86.2011.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.790 de 15/04/2015)

Gratificação de operações especiais - GOE. Policiais do ex-território do Acre. Possibilidade apenas no período em que foi devido aos policiais federais. Juros. Correção monetária.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Gratificação de operações especiais - GOE. Policiais do ex-território do Acre. Possibilidade apenas no período em que foi devido aos policiais federais. Juros. Correção monetária.

I. Ainda que não alcançado pela prescrição, à parte autora só é devido o pagamento da GOE a partir de 2 de dezembro de 1999, em equiparação aos policiais federais.

II. O objeto do presente processo se restringe ao pagamento de parcelas pretéritas atreladas ao julgamento de anterior ação mandamental, não se discutindo a inconstitucionalidade da revogação da GOE, nem a supressão de seu pagamento até 1999, tampouco a validade do comando da MP 2.009/99.

III. Juros de 6% ao ano, aplicando-se a partir da Lei nº 11.960/09 os critérios nela estabelecidos para fins de correção monetária e de juros moratórios.

IV. Apelação da parte autora desprovida.

V. Parcialmente provida a apelação da União e a remessa oficial. (AC 0029050-18.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.704 de 15/04/2015)



DIREITO PENAL

Difamação. E-mail. Queixa-crime. Preparo. Recolhimento antecipado de custas. Desnecessidade. Quebra de sigilo telemático. Juiz incompetente. Prova da autoria obtida por outro meio. Validade. Dolo específico. Elemento imprescindível. Animus injuriandi. Justa causa. Ausência. Animus criticandi. Rejeição da acusatória.

Ementa: Penal. Difamação. E-mail. Queixa-crime. Preparo. Recolhimento antecipado de custas. Desnecessidade. Quebra de sigilo telemático. Juiz incompetente. Prova da autoria obtida por outro meio. Validade. Dolo específico. Elemento imprescindível. Animus injuriandi. Justa causa. Ausência. Animus criticandi. Rejeição da acusatória.

I. Inexiste nulidade processual em virtude da falta de preparo da queixa-crime, com o não-recolhimento prévio das custas previstas na tabela II do anexo I da Portaria Presi/Corej 84, de 31 de março de 2014, uma vez que o pagamento ocorre ao final da ação penal privada.

II. A decretação de quebra de sigilo telemático por juiz sem a competência necessária não é motivo de nulidade processual, quando o provedor de internet que mantém o endereço de onde proveio o e-mail, razão da queixa-crime, não responde à determinação do juízo, e a prova da autoria deriva do fato de a mensagem telemática ter sido veiculada em um grupo de juízes, inclusive para a própria querelante.

III. O crime de difamação, por ofender a honra subjetiva, pode ser praticado por meio da lista eletrônica de comunicação entre juízes. Isso porque grande número de magistrados, desembargadores e até mesmo ministros dos tribunais superiores participam desses grupos, e o ambiente cibernético torna-se propício para manchar a dignidade e o decoro de qualquer um.

IV. O animus injuriandi, elemento subjetivo específico, é necessário para caracterização do delito de difamação e deve estar estampado na acusatória.

V. Animus criticandi é circunstância alheia ao tipo incriminador e fundamento para rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa.

VI. Queixa-crime rejeitada. (PET 0023872-88.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Corte Especial, Maioria, e-DJF1 p.8 de 13/04/2015)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Trabalhador rural. Companheira. Litisconsórcio. Esposa beneficiária. União estável. Artigo 226, §3ª da Constituição Federal. Concubinato. Relacionamento na constância do matrimônio. Ausência de amparo legal.

Ementa: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Trabalhador rural. Companheira. Litisconsórcio. Esposa beneficiária. União estável. Artigo 226, §3ª da Constituição Federal. Concubinato. Relacionamento na constância do matrimônio. Ausência de amparo legal. Sentença reformada.

I. “A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.” (RE 590779, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 26/03/2009).

II. Embora o conjunto probatório dos autos corrobore a existência de vínculo entre a autora e o segurado falecido, tal liame não é suficiente para a concessão do benefício perseguido, por estar caracterizada a relação de concubinato e não de união estável, de vez que sua ocorrência se deu na constância do matrimônio, este não desfeito nem por separação de fato nem por divórcio.

III. Apelações da litisconsorte Maria Isabel Romeiro Maia e do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. (AC 0002977-67.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.712 de 15/04/2015)

Servidor público. Pessoa designada, maior de 60 anos. Pensão por morte. Indeferimento pela Administração. Base no conteúdo de acórdãos do TCU. Afastamento. Teoria dos motivos determinantes (presunção) e prova de dependência econômica. Direito líquido e certo.

Ementa: Servidor público e previdenciário. Pessoa designada, maior de 60 anos. Pensão por morte. Indeferimento pela administração. Base no conteúdo de acórdãos do TCU. Afastamento. Teoria dos motivos determinantes (presunção) e prova de dependência econômica. Direito líquido e certo. Deferimento da segurança.

I. Foi, pela Administração, indeferida pensão à impetrante com fundamento no que contém os Acórdãos 5.685/2013 e 2.268/2013, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

II. Prevalece, entretanto, diferentemente do que foi firmado nos referidos acórdãos, o entendimento de que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 não revogou o art. 217, I, da Lei n. 8.112/90.

III. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, controvertida, mas ainda aplicada, a Administração não pode alegar certos motivos e, revelando-se estes insubsistentes, aduzir outros



para sustentar o ato administrativo. A presunção é de que, ao editar o ato, examinou, mesmo que omitido um ou outro, todos os aspectos da questão.

IV. Além do mais, há nos autos suficiente prova de dependência econômica da impetrante, a fundamentar, também por este viés, o direito a pensão.

V. Se se entendesse que não há demonstração, real ou presumida, de dependência econômica, a hipótese seria de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo e não, de deferimento parcial da segurança.

VI. Segurança deferida. (MS 0026227-71.2014.4.01.0000 / DF, Rel. para o Acórdão Desembargador Federal João Batista Moreira, Corte Especial, Maioria, e-DJF1 p.9 de 13/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Convênio de delegação. Porto organizado de Manaus. Sociedade de navegação, portos e hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH. Bem adquirido para a construção de um porto público e privado para a movimentação de cargas e containers na cidade de Manaus. Recursos do estado. Ausência de afetação às atividades do Porto de Manaus. Não reversibilidade.

Ementa: Processual civil. Administrativo. Embargos infringentes. Ação popular. Convênio de delegação. Porto organizado de Manaus. Sociedade de navegação, portos e hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH. Bem adquirido para a construção de um porto público e privado para a movimentação de cargas e containers na cidade de Manaus. Recursos do estado. Ausência de afetação às atividades do Porto de Manaus. Não reversibilidade.

I - Exploração do Porto de Manaus que foi transferida para o Estado do Amazonas, por intermédio do Convênio 07/1997, o qual constituiu uma empresa pública para geri-lo.

II - Convênio 07/1997 que dispõe, em seu art. 2º, que “os bens que integram o patrimônio do Porto de Manaus e os demais Portos integrantes de sua estrutura localizados no Município de Tabatinga, Coari, Itacoatiara e Parintins, são aqueles decorrentes do inventário de que trata a Cláusula Oitava deste Convênio, neles incluídos os adquiridos na gestão da INTERVENIENTE”.

III - Parágrafo 2ª da Cláusula Oitava que preceitua que os bens do referido porto constantes do inventário ou aqueles adquiridos durante a vigência do convênio para a sua exploração reverterão ao patrimônio da União ao final.

IV - Lei Estadual 2.639/2001 que autorizou a SNPH a integralizar R\$25.000.000,00 na empresa Equatorial Transportes da Amazônia Ltda. para a construção de um porto público e privado para a movimentação de cargas e containers na cidade de Manaus,



V - Propriedade do terreno que foi transferida à SNPH em 2002, posteriormente à assinatura do convênio e obviamente à realização do inventário, em razão da desconstituição da parceria por decisão judicial.

VI - Terreno que foi objeto de dação em pagamento em razão de ação de execução que lhe moveu o Instituto Portus.

VII - Muito embora o imóvel estivesse destinado à exploração de atividades portuárias, tais atividades não estavam relacionadas com o Porto de Manaus, já que o terreno estava destinado inicialmente à construção de um porto público e privado para a movimentação de cargas e containers na cidade de Manaus, conforme reconheceu a eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida em seu voto vencido. Aliás, no voto vencido restou reconhecido também que o dinheiro não era da União, e sim do Estado do Amazonas.

VIII - Incontroverso, nos votos tanto vencido como vencedor, o reconhecimento de que o imóvel que não faz parte das instalações do Porto de Manaus, pois o objeto do convênio de delegação é o Porto de Manaus e os demais Portos integrantes de sua estrutura localizados no Município de Tabatinga, Coari, Itacoatiara e Parintins.

IX - Área em litígio que está localizada a uma distância de 8Km do Porto de Manaus, entre os terminais de uso privativo de Chibatão e Superterminais, e não possui nenhuma relação com as atividades do referido porto.

X - Embargos infringentes da União e do autor popular a que se nega provimento. (EAC 0035223-24.2006.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.49 de 13/04/2015)

Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.

Ementa: Administrativo. Processual civil. Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.

I. A Funasa ostenta legitimidade passiva “ad causam”, pois a ação trata de critério atinente à parcela de vencimentos de servidor pertencente ao quadro funcional daquela fundação pública, detentora de personalidade jurídica própria. Precedentes.

II. Os valores pagos a título de auxílio-alimentação tem natureza jurídica de prestação de trato sucessivo, estando sujeitos à prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº 85, do STJ, de modo que se encontram prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação.

III. O princípio constitucional da isonomia não serve à equiparação do valor do auxílio-alimentação pago a servidor público, consoante inteligência da súmula vinculante nº 37 do STF, bem assim o disposto no art. 37, XIII da CF/88.



IV. A Lei nº 8.460/92 c/c o art. 3º do Decreto n. 3.887/2001, tratam do auxílio-alimentação devido a servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Por sua vez, o amparo ao recebimento da referida vantagem pelos servidores do Tribunal de Contas da União reside em ato administrativo próprio daquele órgão vinculado ao Poder Legislativo.

V. Inexistência de mácula aos princípios da igualdade perante a lei ou isonomia de vencimentos, por se tratar de servidores públicos de poderes distintos regidos por normas diferentes.

VI. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0008417-02.2013.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.870 de 15/04/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição Previdenciária. Serviço odontológico. Autônomos. Pagamento. Ônus da empresa por força do contrato de prestação de serviço. Fato gerador. Ocorrência. Legítima a incidência da contribuição. Ausência de prova com relação aos contratos de locação de imóveis, linha telefônica e reembolso de custas processuais. Taxa Selic. Legalidade.

Ementa: Tributário. Contribuição previdência. Art. 1º da LC 84/1996 e art. 22, III, da Lei 8.212/1991. Serviço odontológico. Autônomos. Pagamento. Ônus da empresa por força do contrato de prestação de serviço. Fato gerador. Ocorrência. Legítima a incidência da contribuição. Ausência de prova com relação aos contratos de locação de imóveis, linha telefônica e reembolso de custas processuais. Taxa Selic. Legalidade.

I. O STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no inciso I do art. 1º da LC 84/1996, a cargo das empresas (RE 228.321/RS).

II. O fato de os profissionais dentistas, no desenvolvimento das suas atividades laborais, receberem a remuneração como autônomos - não dos pacientes atendidos, mas da apelante que, por força de um contrato, havia assumido o ônus do pagamento - caracteriza o fato gerador e justifica a cobrança da contribuição previdenciária, nos termos do art. 1º da LC 84/1996 e do art. 22, III, da Lei 8.212/1991.

III. Com relação ao que foi decotado da NFLD 35.445.072-7, não há nos autos prova de que os valores decorrentes de contrato de locação de imóveis, linha telefônica e reembolso de custas processuais estejam relacionados com os serviços prestados pelos profissionais de odontologia. Correta, assim, a sentença no ponto.



IV. A taxa SELIC, como índice de correção monetária, deve ser aplicada, exclusivamente, conforme disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995, desde 1º/1/1996, não acumulável com outro índice no mesmo período.

V. Apelações e remessa a que se nega provimento. (AC 0064402-69.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.739 de 17/04/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br